



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

Recorrente : SAT – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**COFINS. DCTF. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.**

Se o contribuinte apresenta DCTF, confessa a dívida, não havendo necessidade de ser formalizada a exigência através de auto de infração para cobrar os mesmos valores já declarados e confessados. Nesse caso, a autoridade administrativa deve prosseguir na cobrança, acrescendo ao débito a multa de mora correspondente. Por outro lado, no caso da não apresentação da DCTF, uma vez formalizada a exigência pela falta do pagamento, a multa será a do lançamento de ofício.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAT – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.

iao



Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

Recorrente : SAT – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 197/202 da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que leio em sessão, com as homenagens de praxe.

Acresço mais o seguinte:

Por unanimidade de votos, a Turma entendeu cabível a multa de ofício, mesmo em relação aos meses em que houve apresentação de DCTF, reduzindo-a, no entanto, de 100% para 75% por força do princípio da retroatividade benigna.

De tal decisão o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo resulta evidente que o litígio que chega a este Conselho resume-se, unicamente, se no presente caso cabe a multa de ofício ou a multa de mora.

Relembremos os fatos.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da COFINS no período de 04/92 a 06/93, sendo-lhe aplicada em relação a todo o período a multa de ofício.

Em sua defesa alega que não sofreu uma ação fiscal, mas sim uma cobrança administrativa domiciliar e como tal está sujeita à multa de mora e não à de ofício. Alega, ainda, que apresentou DCTF referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 93 (cópias às fls. 44/45).

A decisão recorrida entendeu ser cabível a multa de ofício em relação a todos os meses, inclusive naqueles em que foram apresentadas DCTF.

No recurso reitera as alegações anteriores.

Duas são as situações a serem examinadas. A primeira, nos meses em que não houve DCTF e que a recorrente alega ter sofrido, apenas, uma cobrança administrativa domiciliar e não uma ação fiscal. E a segunda, nos meses em que apresentou DCTF.

No primeiro caso, inquestionável que a multa a ser aplicada é a de ofício. O auto de infração e anexos de fls. 01/10 não deixam margem de dúvida que se tratou de uma ação fiscal e nunca de uma cobrança administrativa. Em tais documentos não há, nem de passagem, qualquer menção à cobrança administrativa domiciliar. Os argumentos da recorrente não procedem.

Já no segundo caso, entendo que inicialmente, por oportuno, deva ser transcrito o dispositivo legal que ampara a DCTF, ou seja o art. 5º do Decreto-Leis nº 2.124/84, a seguir:

*"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*



Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

O parágrafo 2º do artigo transcrito deixa claro que se os débitos declarados não forem pagos no prazo previsto na legislação poderão ser imediatamente inscritos em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. Ou seja, declarado e não pago, deve ser cobrado.

A formalização de exigência através de auto de infração significa cobrar, de novo, o que não encontra amparo na lógica, nem em qualquer lei. Além do que reabre toda uma discussão protelatória e que no presente caso já dura 10 (dez) anos com evidente prejuízo ao erário.

De plano, portanto, considero incabível o lançamento da COFINS através de auto de infração dos valores já declarados. No caso, 1.525,03 UFIR, em relação a janeiro de 1993, o mesmo valor constante do auto de infração e 253,74 UFIR, referente a fevereiro de 1993, pouco menor do que o valor do auto de infração, qual seja 288,50 UFIR. Esses valores devem ser cobrados através do mecanismo próprio da DCTF.

Por oportuno, registre-se que sobre tributos declarados em DCTF a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97 estabeleceu:

*"4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;*

*4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;*

*(...)*

*4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:*

*4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário - através de DCTF e A.I.;*

*4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;*

*4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;*

....."

Finalizando, transcrevo a jurisprudência desta Câmara em outros julgados:

**"Número do Recurso: 112827**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10845.004844/98-47**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: COFINS**



Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

*Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA*  
*Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP*  
*Data da Sessão: 23/05/2001 09:00:00*

*Relator: Serafim Fernandes Corrêa*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-74651*

*Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Acordam os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.*

*Ementa: COFINS - DÉBITOS DECLARADOS, CONFESSADOS E PARCELADOS - Se o contribuinte apresenta DCTF informando seus débitos referentes à COFINS e depois os parcela, incabível a formalização de exigência dos mesmos valores através de auto de infração, por caracterizar cobrança em duplicata. MULTA - Incabível a aplicação de multa de ofício sobre valores declarados através de DCTF. Recurso provido “*

**“Número do Recurso: 103430**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13973.000234/96-26**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS FATURAMENTO**

**Recorrente: KOHLBACH S.A.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**

**Data da Sessão: 20/08/2001 14:00:00**

**Relator: Serafim Fernandes Corrêa**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75182**

**Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.**

**Ementa: PIS - DCTF - Tendo o contribuinte apresentado DCTF incluindo Contribuições para o PIS, fatos geradores de 03 e 04/96, incabível a lavratura de auto de infração para exigir a mesma contribuição, referente aos mesmos meses e nos mesmos valores”**



Processo nº : 10825-000935/93-46  
Recurso nº : 101.217  
Acórdão nº : 201-76.879

***“Número do Recurso: 114298***

***Câmara: PRIMEIRA CÂMARA***

***Número do Processo: 11080.001712/97-25***

***Tipo do Recurso: DE OFÍCIO***

***Matéria: COFINS***

***Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS***

***Recorrida/Interessado: TRORION GAÚCHA IND. DE POLIURETANOS LTDA***

***Data da Sessão: 23/01/2001 14:30:00***

***Relator: Serafim Fernandes Corrêa***

***Decisão: ACÓRDÃO 201-74188***

***Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***

***Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.***

***Ementa: COFINS - DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento.***

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente, para excluir do auto de infração os valores declarados em DCTF, que serão cobrados pelo meio próprio, acrescidos de multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA